

ACÓRDÃO Nº 3903/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.232/2014-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.
3. Responsável: Erisvaldo Gomes de Oliveira (922.305.983-68).
4. Entidade: Município de Curral Novo do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: Armando Ferraz Nunes, OAB/PI 14/77, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Suest/PI) em desfavor do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, ex-prefeito do Município de Curral Novo do Piauí/PI (gestão 2009/2012), e de seu sucessor, Sr. Leônidas Lopes de Lima (gestão 2013 até os dias atuais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0582/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto consistia na melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas na referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Leônidas Lopes Lima na presente relação processual;

9.2. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R\$)
13/4/2010	56.000,00
6/9/2010	84.000,00

9.4. aplicar ao Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 26/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3903-26/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral